

EXMO. SR.

VEREADOR THIAGO ALMEIDA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

O vereador, que este subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ancorado nos artigos 8º, 30 incisos I e XXII, 197 da Lei Orgânica deste Município, promulgada em 17 de março de 1990; artigos 6º, 23, incisos VI e VII e 225 da Constituição Federal, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI 2.200 /2026

Autoriza o Poder Executivo a adotar critérios diferenciados de elegibilidade para inclusão de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças raras no Programa Municipal Nova Renda, instituído pela Lei Municipal nº 3.001/2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar critérios diferenciados de elegibilidade no âmbito do Programa Municipal Nova Renda, instituído pela Lei Municipal nº 3.001/2023, visando possibilitar a inclusão prioritária de crianças e adolescentes com deficiência ou condições de saúde que demandem cuidados permanentes.

Art. 2º Poderá o Poder Executivo estabelecer a concessão do benefício no valor máximo previsto no Programa Nova Renda às crianças e adolescentes que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – residência no Município de Nova Lima;

VEREADOR
WESLEY
DE JESUS

- II – idade compreendida entre 0 e 17 anos;
- III – matrícula ativa em instituição de ensino pública ou privada;
- IV – condição de saúde que gere impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

§1º Para fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela definida no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

§2º Poderão ser considerados elegíveis os casos em que a condição de saúde implique custos adicionais permanentes à família, especialmente aqueles relacionados a:

- I – tratamentos médicos;
- II – terapias especializadas;
- III – medicamentos contínuos;
- IV – acompanhamento multiprofissional;
- V – transporte para tratamento;
- VI – tecnologias assistivas;
- VII – apoio educacional especializado.

§3º Incluem-se especialmente nas hipóteses previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras condições devidamente comprovadas:

- I – Transtorno do Espectro Autista – TEA;
- II – Síndrome de Down;
- III – doenças raras reconhecidas pelo Ministério da Saúde;
- IV – paralisia cerebral;
- V – deficiência intelectual;
- VI – transtornos do neurodesenvolvimento;
- VII – pessoas com altas habilidades ou superdotação, nos termos da legislação educacional, que demandem acompanhamento educacional especializado;

VEREADOR
WESLEY
DE JESUS

VIII – outras condições devidamente comprovadas que gerem impedimentos de longo prazo ou necessidades educacionais específicas.

Art. 3º O enquadramento nas condições previstas nesta Lei constitui critério social prioritário e suficiente para análise da inclusão da criança ou adolescente no Programa Nova Renda.

§1º Nos casos previstos nesta Lei, poderá o Poder Executivo dispensar a exigência cumulativa dos demais critérios socioeconômicos previstos na Lei Municipal nº 3.001/2023, especialmente aqueles relacionados à renda familiar.

§2º A dispensa prevista no §1º não afasta a obrigatoriedade de observância dos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 2º desta Lei.

Art. 4º A comprovação das condições previstas nesta Lei poderá ocorrer mediante:

- I – laudo médico;
- II – relatório multiprofissional;
- III – documento emitido por órgão público de saúde;
- IV – relatório educacional especializado;
- V – outros documentos técnicos idôneos.

Art. 5º A aplicação desta Lei observará:

- I – a disponibilidade orçamentária;
- II – os critérios administrativos do programa;
- III – a regulamentação do Poder Executivo;
- IV – os princípios da razoabilidade e da equidade social.

Art. 6º Esta Lei possui natureza autorizativa e não cria obrigação de ampliação automática de despesas públicas, limitando-se a permitir a adequação dos critérios administrativos do Programa Nova Renda às situações de maior vulnerabilidade social.

V E R E A D O R
WESLEY
DE JESUS

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º Aplicam-se às hipóteses previstas nesta Lei todas as disposições constantes da Lei Municipal nº 3.001/2023, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 02 de março de 2026.

WESLEY DE JESUS
SILVA:07311190614

Assinado de forma digital por
WESLEY DE JESUS
SILVA:07311190614
Dados: 2026.04.06 11:38:38 -03'00'

Wesley de Jesus Silva

Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a adotar critérios diferenciados de elegibilidade no âmbito do Programa Municipal Nova Renda, instituído pela Lei Municipal nº 3.001/2023, de modo a assegurar proteção social ampliada às crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, doenças raras e outras condições que demandem acompanhamento permanente e cuidados especiais.

A proposta parte de uma realidade social inegável: famílias que possuem crianças e adolescentes com deficiência ou condições atípicas enfrentam despesas extraordinárias contínuas, independentemente de sua renda formal declarada. São custos relacionados a terapias multidisciplinares, medicamentos, transporte especializado, alimentação diferenciada, acompanhamento psicológico, pedagógico e neurológico, além de adaptações necessárias à garantia do desenvolvimento e da dignidade dessas crianças e adolescentes.

Trata-se de um público que, embora nem sempre se enquadre nos critérios tradicionais de vulnerabilidade econômica, encontra-se em situação de vulnerabilidade social específica, caracterizada pelo aumento permanente das despesas familiares decorrentes da condição de saúde ou desenvolvimento da criança ou adolescente.

Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece, em seus artigos 6º, 23, II, 24, XIV, 203 e 227, que é dever do Estado assegurar proteção social, dignidade, inclusão e prioridade absoluta às crianças e adolescentes, especialmente àqueles em situação de vulnerabilidade ou que necessitem de políticas públicas específicas para garantia de seus direitos fundamentais.

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990) reforça o dever do Poder Público de assegurar, com absoluta

V E R E A D O R
WESLEY
DE JESUS

prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, saúde, alimentação, educação e dignidade, garantindo proteção integral e políticas públicas que atendam às necessidades específicas desse público.

Ainda, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelece que cabe ao Poder Público promover a inclusão social por meio de políticas públicas que reduzam desigualdades e assegurem igualdade material, reconhecendo que a deficiência não pode ser fator de exclusão do acesso a programas sociais.

Importante destacar que a presente proposta não cria despesa obrigatória, tampouco interfere na organização administrativa do Poder Executivo, limitando-se a conceder autorização legislativa para que o Município, dentro de sua conveniência e oportunidade administrativa, possa adotar critérios diferenciados para esse público específico.

Sob o aspecto social, a medida representa importante instrumento de justiça material. Enquanto famílias sem filhos atípicos possuem determinada estrutura de custos, aquelas que convivem com a deficiência enfrentam despesas contínuas que, na prática, reduzem significativamente sua capacidade econômica real, ainda que formalmente sua renda ultrapasse os critérios tradicionais de programas sociais.

Assim, a proposta busca corrigir essa distorção, permitindo que a condição da deficiência ou da necessidade educacional especializada seja considerada como critério suficiente para inclusão no programa, reconhecendo que a vulnerabilidade social também pode decorrer de fatores estruturais ligados à saúde e ao desenvolvimento humano.

A iniciativa também dialoga com princípios modernos de políticas públicas inclusivas, que reconhecem a necessidade de tratamentos diferenciados para garantir igualdade real entre os cidadãos, conforme consagrado pelo princípio da isonomia material.

VEREADOR
WESLEY
DE JESUS

Além disso, a proposta reforça o compromisso do Município com políticas públicas humanizadas e sensíveis às realidades das famílias que convivem diariamente com desafios adicionais para garantir o pleno desenvolvimento de seus filhos.

Mais do que uma medida administrativa, trata-se de uma medida de responsabilidade social, que reconhece que cuidar de uma criança com deficiência ou condição atípica exige esforço contínuo das famílias e também a presença do Estado como parceiro na garantia de direitos.

Por fim, a proposta reafirma o compromisso desta Casa Legislativa com a construção de uma cidade mais justa, inclusiva e sensível às necessidades reais da população, especialmente daqueles que mais precisam da atuação do poder público.

Garantir proteção social às crianças e adolescentes com deficiência não constitui privilégio, mas sim a concretização do princípio da justiça social.

Diante da relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Nova Lima, 02 de março de 2026.

WESLEY DE JESUS
SILVA:07311190614

Assinado de forma digital por
WESLEY DE JESUS
SILVA:07311190614
Dados: 2026.04.06 11:39:09 -03'00'

Wesley de Jesus Silva

Vereador